



Número: **5004869-65.2019.4.03.6100**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador: **19ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **02/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados, Suspensão da Exigibilidade, Compensação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA (IMPETRANTE)	EDUARDO CORREA DA SILVA (ADVOGADO) GILBERTO RODRIGUES PORTO (ADVOGADO) YULI ALVES DA SILVA (ADVOGADO)
DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT (IMPETRADO)	
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL (IMPETRADO)	
Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17373 437	16/05/2019 16:10	Decisão	Decisão



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004869-65.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUMARE COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543,
YULI ALVES DA SILVA - SP409488
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -
DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure o direito de não recolher o IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), sobre as operações de revenda das mercadorias importadas sem industrialização posterior, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Alega que, no exercício regular de suas atividades, tem por objeto social o ramo de comércio atacado, importação e exportação de produtos para animais domésticos, produtos de uso veterinário, rações, equipamentos, acessórios e artigos para animais domésticos, inclusive aquários e outros produtos destinados à alimentação animal, dentre outras hipóteses, submetendo-se, portanto, ao recolhimento de IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados.

Sustenta que a cobrança do IPI na revenda de mercadorias importadas é indevida, desde que não sofram qualquer processo de industrialização.

Afirma que, por ocasião da revenda dos produtos que importa, sem qualquer industrialização posterior, o IPI deve incidir somente no desembaraço aduaneiro.

É o relatório. DECIDO.



Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Com efeito, nas situações em que não há nenhum processo de industrialização entre a entrada do produto importado e a posterior saída do estabelecimento do importador, não ocorre o fato gerador deste tributo, uma vez que a incidência do IPI pressupõe algum processo de industrialização.

Assim, a mera venda do produto industrializado após o desembaraço aduaneiro, sem que haja qualquer um dos processos elencados no artigo 3º, parágrafo único, da Lei nº 4.502/64, não enseja a tributação pelo aludido imposto.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 1.411.749/PR, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, relator para acórdão Ministro Ari Pargendler, acórdão pendente de publicação, deu provimento ao Embargos de Divergência para fazer prevalecer o entendimento adotado no REsp 841.269/BA, segundo o qual, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1461864/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

TRIBUTÁRIO. IMPORTADOR COMERCIANTE. SAÍDA DO PRODUTO DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IPI. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A Primeira Seção desta Corte, com o objetivo de dirimir a divergência entre seus órgãos fracionários, na assentada de 11/6/14, ao julgar os EREsp 1.400.759/RS, por maioria de votos, firmou a compreensão no sentido de reconhecer a não incidência de IPI sobre a comercialização de produto importado, que não sofre qualquer processo de industrialização, ante a vedação do fenômeno da bitributação. Precedente: AgRg no REsp 1.466.190/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/09/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento.



(AgRg no AgRg no REsp 1454100/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014)

Destaco, por fim, que a matéria aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral no RE 946.648.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos, desobrigando a impetrante de recolher o IPI nas operações de simples revenda de produtos importados, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de maio de 2019.

